

CC02/C05
Fls. 1
1289



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 15956.000601/2007-85
Recurso nº 156.257 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.329
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente PARK SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

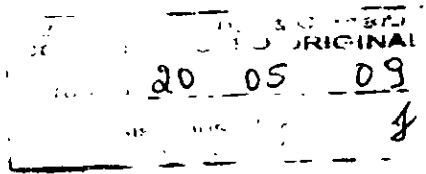
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS.

É devida contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, featuring a large circular loop and a long horizontal stroke extending to the right.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

20 05 09
J

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Park Service Estacionamentos contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS.

Devida contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. LEGALIDADE.

Devida contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A lei, cuja invalidada ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio Para albergar discussões dessa ordem.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

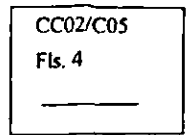
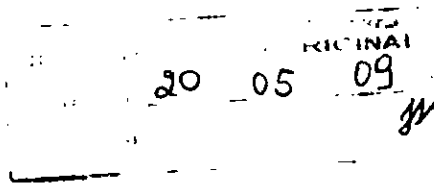
Será indeferido o pedido de pericia, sempre que esta se mostrar desnecessária.

Lançamento Procedente"

2. Em suas razões recursais, aduz a empresa, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que ocorreu a decadência em relação aos débitos levantados;

J



b) no mérito, que todos os recolhimentos devidos foram efetuados à Previdência Social, nos termos da legislação de regência; e o fisco, a seu turno, não apresentou provas no sentido de que a empresa esteja em débito para com a previdência;

c) que a empresa jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que tornaria nulo esse ato exarado pelo auditor e, por conseqüência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco;

d) a empresa está inscrita no SIMPLES e, portanto, recolhe as contribuições os tributos em modalidade diferenciada, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9841/99.

3. O fisco, por sua vez, encaminhou aos autos a este Conselho, sem a apresentação de suas contra-razões.

É o relatório.

20 05 09
#

CC02/C05
Fls. 5

Voto

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. A decisão recorrida, no que diz respeito à decadência, afastando o prazo quinquenal estabelecido pelo codex tributário, entendeu ser aplicável ao caso o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, visto tratar-se de regra específica.

3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante n.º 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

5. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que o único recolhimento efetuado pelo recorrente se deu em período não alcançado pela decadência, conforme atesta o documento de fl. 31, razão pela qual não acato a preliminar.

DO MÉRITO

7. Alega a empresa que todos os recolhimentos devidos foram efetuados à Previdência Social, nos termos da legislação de regência e o fisco, a seu turno, não apresentou provas no sentido de que a empresa esteja em débito para com a previdência. Aduz, também, que jamais tomou ciência de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o que tornaria nulo esse ato exarado pelo auditor notificante e, por consequência, o retorno da empresa ao Sistema e a inexistência das contribuições exigidas pelo fisco.

8. Por fim, argumenta que a empresa está inscrita no SIMPLES e, portanto, recolhe as contribuições os tributos em modalidade diferenciada, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9841/99.

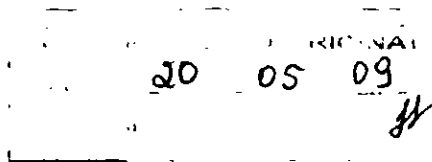
9. Neste ponto, não obstante o arrazoado trazido pela empresa, razão não lhe assiste.

10. O presente lançamento somente foi realizado em razão de a empresa ter perdido, a partir de 01/11/200, a condição de optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

11. Com efeito, o art. 33 da IN SRF n.º 9/99 assevera de forma solar que a "pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas".

12. Assim, a partir da concretização dos efeitos do ato declaratório de exclusão da empresa do sistema, a recorrente passou a ser obrigada a recolher as contribuições sociais previdenciárias em sua integralidade, conforme o lançamento realizado pelo auditor notificante.

13. E a empresa foi regularmente cientificada da decisão de exclusão do SIMPLES, de maneira que não colacionou aos autos prova alguma em sentido contrário. A propósito, convém transcrever trecho da decisão recorrida, eis que bem esclarece a questão:



“Ocorre que o contribuinte teve mesmo sua condição de integrante do regime de tributação simplificado encerrado através do ato declaratório de nº 370267, emitido em 29/09/2000. Tal exclusão deveu-se a pendência da empresa e/ou sócios junto à PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e foi comunicada à empresa mediante a emissão de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, emitido para o mesmo endereço cadastral mantido por ela até hoje. Importa dizer que a correspondência foi devolvida ao remetente, aparentemente sem o recebimento pelo destinatário, e por esta razão confeccionou-se, então, o Edital nº 10840/ CAC/01/00, afixado na DRF jurisdicionante em 09 de outubro de 2000 onde, para todos os efeitos legais, considerou-se cientificado o contribuinte (documento anexo).”

14. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de provas no sentido de que a empresa tenha realizado os recolhimentos devidos à Previdência, resta incólume a decisão recorrida, que julgou o lançamento procedente.

CONCLUSÃO

15. Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator